



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 169 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/03/2001

PROCESSO N.º 1/1051/98 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/9801029

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
BIG FREEZER IND. COM. DE CONGELADOS LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES
BARROCAS**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS –

Infração detectada através da conta mercadoria. Auto de infração julgado parcialmente procedente. Decisão amparada pelo art. 101, I e art. 126, ambos do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no art. 767, III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Recurso oficial e voluntário conhecidos e desprovidos. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inaugural que a firma acima nominada deixou de emitir notas fiscais de saída de mercadorias, omitindo vendas no valor de R\$ 543.595,88, infração detectada através da conta mercadoria.

O autuante apontou com dispositivos infringidos o art. 101, I; art. 120 e art. 126, todos do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 767, III, “b” do mesmo diploma legal.

O contribuinte ingressou nos autos requerendo a nulidade do processo, alegando que teve seu direito de defesa preterido em razão de não Ter tomado ciência das informações complementares ao auto de infração.

Foi solicitada uma diligência para que o setor competente verificasse o autuado das informações complementares ao auto de infração e reabrisse prazo para defesa.

Tendo sido atendidas às solicitações do pedido de diligência, ingressou o contribuinte com impugnação solicitando novo cálculo para reformulação dos valores cobrados através do auto de infração, vez que, segundo o impugnante, equivocou-se o autuante em relação ao valor do estoque final, o que ocasionou erro na diferença encontrada, superior à omissão de fato ocorrida.

O julgamento singular foi pela parcial procedência e recorreu de ofício.

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso com as mesmas razões já apresentadas na impugnação.

É o relatório.

VOTO:

A lide em tela discute a omissão do registro de saída de mercadorias praticada pelo autuado, apurada através da conta mercadoria.

O impugnante contesta em sua peça defensiva o montante de omissão de vendas detectada, alegando para tanto erro no valor do estoque final apontado pelo autuante.

Afirma o impugnante que o valor real do estoque final é de R\$ 609.399,64 e não R\$ 82.712,01, como disse o autuante.

Ocorre porém, que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação para sua contestação, ao contrário do fiscal autuante que instruiu o processo com documentos probantes para sua acusação.

O valor do estoque final foi extraído do balanço geral do autuado, estando, portanto, documentado.

Ademais, conforme informações do agente fiscal, apesar de ter sido solicitado diversas vezes, o livro de inventário ao contribuinte, o mesmo não foi entregue ao representante do Fisco.

Analisando-se a conta mercadoria apresentada pelo fiscal, verifica-se que de fato houve omissão de vendas de mercadorias, entretanto, não no valor encontrado pelo autuante.

A diferença aconteceu em razão de ter o autuado incluído na coluna débito o "valor do recolhimento pago antecipado" no montante de R\$ 77.189,62.

A conta mercadoria não pode incluir valores que não se refiram a mercadorias, no caso, não poderia incluir valor do imposto recolhido.

Desse modo, excluindo-se o valor incluído, temos a seguinte conta mercadoria:

Débito

1. Valor do estoque em 31/12/95 - R\$ 79.508,69
 2. Aquisição para comercialização - R\$ 1.713.705,79
 3. Devolução de vendas - R\$ 619.635,50
- Total - R\$ 2.412.849,98

Crédito

1. Saídas - R\$ 1.863.728,71
 2. Estoque Final - R\$ 82.712,01
 3. Diferença - R\$ 466.409,26
- Total R\$ 2.412.849,98

Como vimos, segundo demonstrado através da conta mercadoria apresentada, existe de fato uma diferença no valor de R\$ 466.409,26, o que significa uma omissão de vendas nesse valor.

Nestes termos, voto no sentido do conhecimento do recurso de ofício e voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão parcialmente condenatória declarada na 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Big Freezer Indústria e Comércio de Congelados Ltda. e recorrido ambos,

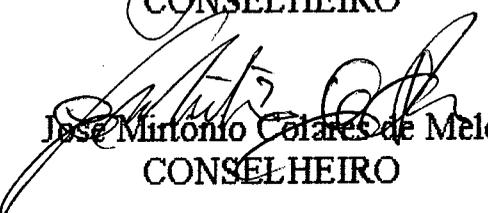
Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATORIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.001.

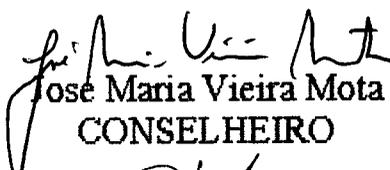
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

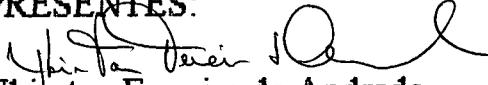

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO